



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 07.236/16

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal Caiçara. Denúncia. Procedência. Aplicação de multa. Assinação de Prazo. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 - TC -00343/17

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **denúncia** formulada pelo **Sr. Jailson Lucena da Silva**, em face da **Prefeitura Municipal de Caiçara/PB**, acerca de possíveis **irregularidades** com relação à pintura dos prédios do município com as cores amarelo e azul que são as cores tradicionais das lojas comerciais de propriedade do denunciado, bem como também são as cores da coligação na qual o Alcaide pertence. Também o fardamento escolar mudou a cor antiga – Vermelha, pelas cores branco e amarelo.

No Relatório técnico de fls. 32/34, a **Auditoria**, fundamentada em inspeção **“in loco”**, manifestou-se pela **procedência da denúncia**.

Citado, o Prefeito do Município de Caiçara, Senhor Cícero Francisco da Silva, **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento**.

O **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio de **Parecer 01071/16**, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pela:

- a)** Procedência da denúncia, com aplicação de multa ao Sr. Cícero Francisco da Silva, nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB.
- b)** Assinação de prazo ao Sr. Cícero Francisco da Silva para que: a) proceda a nova pintura dos prédios e equipamentos públicos indicados nos presentes autos, com recursos do próprio gestor, com cores que não tenham a finalidade de promoção pessoal ou de seu grupo político; b) promova a substituição do fardamento escolar por uniformes com cores neutras, que não sejam utilizados com a finalidade de promoção pessoal ou de seu grupo.
- c)** Remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Eleitoral, para que apurem os fatos no âmbito de suas atribuições.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** em consonância o **Órgão Ministerial** pela:

- ✓ Procedência da denúncia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ Aplicação de multa pessoal ao Sr. Cícero Francisco da Silva, no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), o equivalente a 64,64 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, em virtude das infrações cometidas às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- ✓ Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual prefeito para que: a) proceda a nova pintura dos prédios e equipamentos públicos indicados nos presentes autos, com recursos do próprio gestor, com cores que não tenham a finalidade de promoção pessoal ou de seu grupo político; b) promova a substituição do fardamento escolar por uniformes com cores neutras, que não sejam utilizados com a finalidade de promoção pessoal ou de seu grupo.
- ✓ Representação ao Ministério Público Estadual e ao Ministério Público Eleitoral, para que apurem os fatos no âmbito de suas atribuições político.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO - TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-07.236/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- I. JULGAR PROCEDENTE a denúncia.***
- II. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Cícero Francisco da Silva, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 64,64 UFR/PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, em virtude das infrações cometidas às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.***
- III. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual prefeito para que: a) proceda a nova pintura dos prédios e equipamentos públicos indicados nos presentes autos, com recursos do próprio gestor, com cores que não tenham a finalidade de promoção pessoal ou de seu grupo político; b) promova a substituição do fardamento escolar por uniformes com cores neutras, que não sejam utilizados com a finalidade de promoção pessoal ou de seu grupo.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
IV. REPRESENTAR o Ministério Público Estadual e o Ministério Público
Eleitoral, para que apurem os fatos no âmbito de suas atribuições
político.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 21 de junho de 2017.

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 22 de Junho de 2017 às 13:24



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Junho de 2017 às 15:15



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2017 às 09:01



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL